



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10875.002059/99-65
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.740 – 3ª Turma
Sessão de 14 de novembro de 2013
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação - Decadência
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Siva Indústria e Comércio de Artefatos de Arame e Aço Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos– Presidente substituto

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 04/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Antonio Lisboa Cardoso , Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, e Luiz

Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto). Ausentes momentaneamente os conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

Trata o processo acima identificado de solicitação de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL protocolado em 24/08/99, recolhidos de acordo com os artigos 9º, da Lei no 7.689, de 15/12/88, 7º, da Lei 7.787, de 30/06/89 e 1º, da Lei nº 8.147, de 28/12/90.

A solicitação da requerente baseia-se no fato de terem sido consideradas inconstitucionais as alterações na alíquota do FINSOCIAL.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, se manifestou pela improcedência do pleito, indeferindo o pedido do contribuinte, com base no prazo fixado no artigo 168 do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório SRF no 096, de 26/11/99, por ausência de respaldo legal, considerando, assim, extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição ou compensação do crédito.

Facultada a manifestação de inconformidade, em sua defesa, a empresa apresentou impugnação (fls. 75 a 82) alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido pela declaração de inconstitucionalidade e que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 anos: cinco para homologação tácita e cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, julgou improcedente a impugnação através da Decisão DRJ/CPS nº 866, de 19/06/2001, assim ementada:

"RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controlo difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Consoante as novéis Carta Política e Lei da Seguridade Social, o direito de a contribuinte pleitear a restituição do Fundo de Investimento Social – Finsocial segue o disposto para os demais tributos e contribuições.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando as fundamentações anteriores (fls. 96 a 108).

É o relatório.

O Colegiado *a quo*, decidindo o feito, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito à restituição, com retorno dos autos à DRJ para que fossem analisadas as demais questões alegadas, em acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de cinco anos para pedir restituição/compensação de valores pagos a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL inicia-se a partir da edição da MP nº 1.110, em 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão de Primeira Instância.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 119 a 127 (numeração do processo papel) em que pugna pela reforma da decisão recorrida, aplicando-se os artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, reconhecendo-se a decadência do direito de repetir no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Despacho de fls. 129 a 132 do então Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao especial fazendário.

Regularmente intimado do despacho, a contribuinte apresentou suas contrarrazões em 11 de dezembro de 2012 em que pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O núcleo da discussão posta em debate pelo especial fazendário diz respeito ao correto *dies a quo* a ser utilizado para contagem do prazo decadencial/prescricional do direito de repetir os valores pagos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL.

Esta matéria se contra pacificada no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir).

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 a março de 1992. Como o pedido foi formulado em 24 de agosto de 1999, aplica-se o prazo decenal e não há que se falar em decadência/prescrição ao direito de repetir esses valores.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, afastando a decadência do direito de repetição de indébito e retornando-se os autos à autoridade preparadora para efetuar a restituição/compensação no limite do crédito efetivamente comprovado pelo sujeito passivo.

Joel

Miyazaki

-

Relator